

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1424951 - MS
(2019/0002494-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
**ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E
OUTRO(S) - SP140055**
INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES
INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não restou observado na hipótese dos autos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.951 - MS (2019/0002494-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES
INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS, contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA.

Ação: execução proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS, fundada em cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, determinando o prosseguimento da execução.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO CONCEDIDO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA E DESÍDIA DO EXEQUENTE – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Uma vez que a justiça gratuita já foi apreciada quando do recebimento do reclamo, desnecessária maior discussão sobre o tema no voto.

Verificada a paralisação do feito executivo por prazo superior àquele previsto na lei para a pretensão executória, por inércia e desídia única do credor, tal circunstância leva à consumação da prescrição intercorrente.

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência de relatoria do

I.

Desembargador Nélcio Stábile corrobora entendimento que nos processos de execução como no caso em testilha, não há a exigência de intimação da parte e nem de seu representante processual para dar andamento ao processo, sendo prescindível intimação pessoal ou por Diário da Justiça.

A execução esteve suspensa por quase 11 anos, sendo formalmente desarquivada em 26/07/2013, desta forma, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e portanto não se aplica a regra de transição. (e-STJ, fls. 785)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial. Sustenta que foi reconhecida a prescrição, de forma equivocada, tendo em vista que não houve a intimação pessoal do credor (e-STJ fl. 804).

Decisão agravada: conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, cassando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a ocorrência da prescrição, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante argumenta que o Banco agravado foi devidamente intimado para se manifestar a respeito da prescrição. (e-STJ fls. 862/867)

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.951 - MS (2019/0002494-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES
INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.
3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não restou observado na hipótese dos autos.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.951 - MS (2019/0002494-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS
ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055
INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES
INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do Banco agravado, para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a ocorrência da prescrição intercorrente, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

Da necessidade de prévia intimação do credor

Com efeito, a orientação do STJ, com o julgamento, pela 2ª Seção, do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, consolidou-se no sentido de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do CC/02. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980), devendo sempre ser observado o princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, contudo, apesar de, em tese, ter se operado a prescrição intercorrente da pretensão executória, o Tribunal de origem entendeu

que não era necessária a prévia intimação do credor.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório, é imprescindível que o Tribunal de origem intime o credor, a fim de que se manifeste a respeito de eventual fato impeditivo à ocorrência da prescrição.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.424.951 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0002494-0

Número de Origem:

1406542152018812000050001 14065421520188120000 00000184619948120026

Sessão Virtual de 27/08/2019 a 02/09/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055

AGRAVADO : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS

ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES

INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELLY GONÇALVES VERA DOS SANTOS NOVAIS

ADVOGADO : ANDRÉ CASTILHO E OUTRO(S) - SP196408

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E OUTRO(S) - SP140055

INTERES. : EDOM CARLOS GONZALES

INTERES. : IRMO SOARES DOS SANTOS - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Setembro de 2019